DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 6094/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/3255/2024
PROTOCOLO	: 2321782
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: DAIANE DE SOUZA PUPIN
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMO DE ADESÃO AO CREDENCIAMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRÓTESE DENTÁRA. REGULARIDADE.

Tratam os presentes autos do **Termo de Adesão n 038/2024 ao Credenciamento n. 001/2024**, procedimento administrativo da Inexigibilidade n.º 001/2024 –, celebrado sob a vigência da Lei n. 14.133/21, realizado pelo Município de Aparecida do Taboado/MS, e a empresa CMG Souza Laboratório de Prótese Dentária Ltda, objetivando a prestação de serviços, consistente na execução dos serviços de Prótese Dentária Total, para a Secretaria de Saúde, no valor de R$ 90.000,00 (noventa mil reais).

Após análise dos documentos carreados nos autos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (fls. 56-58), concluiu que: "nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a acreditar que o objeto não está em conformidade em atendimento aos Princípios de Auditoria do Setor Público constantes nas Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP) Nível 2 - Princípios Fundamentais de Auditoria do Setor Público- IRB/2017, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados, ficando ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades provenientes de comunicações posteriores ou porventura encontradas por meio de instrumentos de fiscalização".

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que opinou pela legalidade e regularidade do Termo de Adesão n 038/2024 ao Credenciamento n. 001/2024, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar 160/2012 c/c incisos, I e II, do art. 121, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, conforme PARECER PAR - 7ª PRC - 7483/2025 (fls. 61-62).

É o que cumpre relatar.

Razões de Mérito

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos ao Termo de Adesão n 038/2024 ao Credenciamento n. 001/2024 que será considerada a seguir:

Verifica-se que a adesão ocorreu de maneira regular, devidamente instruída com os documentos necessários para justificar a contratação, além de demonstrar a adoção dos procedimentos legais obrigatórios conforme análise da equipe técnica e o Parecer Ministerial. De igual modo, ficou demonstrado que a remessa dos documentos a esta Corte de Contas foi enviada tempestivamente e se encontra devidamente instruída com base na Lei n. 14.133/21 e na Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Dessa forma, nas razões e disposições legais apresentadas e com esteio nas informações prestadas pela Análise Técnica subsidiada pelo parecer Ministerial, a declaração de regularidade da presente contratação, celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado/MS e a empresa realizada pela CMG Souza Laboratório de Prótese Dentária Ltda; é medida que se impõe.

É a decisão.

DECISÃO

Diante do exposto acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização do **Termo de Adesão n 038/2024 ao Credenciamento n. 001/2024**, realizada pelo Município de Aparecida do Taboado/MS e a empresa **CMG Souza Laboratório de Prótese Dentária Ltda**, por guardarem consonância com a legislação conforme determina a Resolução TCE/MS nº 98/2018 c/c a Resolução TCE/MS n° 88/2018 e da nova Lei nº 14.133/2021.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Unidade de Serviço Cartorial para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2025.

(Assinado digitalmente)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto